



Diário Oficial

Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 15 de outubro de 2019

Edição Suplementar 193.1

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

CASA CIVIL

DECRETO Nº 24.351, DE 10 DE OUTUBRO 2019.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 909.824,27, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e de acordo com autorização para reprogramação de dotação oriunda de Emendas Parlamentares, nos termos do artigo 13 da Lei nº 4.455, de 7 de janeiro de 2019, alterada pela Lei nº 4.465, de 25 de março de 2019,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 909.824,27 (novecentos e nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos), em favor das Unidades Orçamentárias: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, Fundo Estadual de Saúde - FES e Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, para atendimento de despesas correntes e de capital, no presente exercício, indicadas no Anexo II deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I deste Decreto, nos valores especificados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de outubro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

PEDRO ANTONIO AFONSO PIMENTEL

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Finanças

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - DER			498.000,00
11.025.04.122.1249.0196	EFETUAR TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	444042	0100	428.000,00
		334041	0100	70.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG			135.510,77
13.001.04.123.1015.0256	ATENDER EMENDAS PARLAMENTARES	444042	0100	135.510,77
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			108.000,00
16.001.12.368.1076.2203	MANTER E MELHORAR O ENSINO E A APRENDIZAGEM	339032	0100	50.000,00
16.001.12.368.1076.2213	MANTER AS UNIDADES ESCOLARES E ASSISTÊNCIA AOS EDUCANDOS	444042	0100	30.000,00
		449052	0100	28.000,00
	SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEJUCEL			78.313,50

Autenticidade pode ser verificada em: <http://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/1420>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 15/10/2019, às 16:37

16.004.13.392.1215.1049	APOIAR MANIFESTAÇÕES CULTURAIS TRADICIONAIS E FESTAS POPULARES	339033	0100	2.200,00
16.004.27.812.1216.1149	APOIAR ENTIDADES DESPORTIVAS - PRODESP	339039	0100	30.000,00
		334041	0100	39.463,50
		335041	0100	6.650,00
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			10.000,00
17.012.10.301.1093.0253	APOIAR ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS COM ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE	444042	0100	10.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA - SEAGRI			80.000,00
19.001.20.605.2037.1081	DESENVOLVER A SUSTENTABILIDADE DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS	335041	0100	20.000,00
		334041	0100	59.590,23
		445042	0100	409,77
TOTAL				R\$ 909.824,27

ANEXO II
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - DER			270.000,00
11.025.04.122.1249.0196	EFETUAR TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	444042	0100	270.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG			97.463,50
13.001.04.123.1015.0256	ATENDER EMENDAS PARLAMENTARES	444042	0100	97.463,50
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			198.000,00
16.001.12.368.1076.2203	MANTER E MELHORAR O ENSINO E A APRENDIZAGEM	449052	0100	50.000,00
16.001.12.368.1076.2213	MANTER AS UNIDADES ESCOLARES E ASSISTÊNCIA AOS EDUCANDOS	444042	0100	120.000,00
		445042	0100	28.000,00
	SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEJUCEL			58.850,00
16.004.13.392.1215.1051	PROMOVER AÇÕES PARA DESENVOLVIMENTO CULTURAL	339039	0100	30.000,00
16.004.27.811.1216.1064	IMPLEMENTAR O DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO DE RENDIMENTO - PRODER	339033	0100	28.850,00
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			200.000,00
17.012.10.301.1093.0253	APOIAR ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS COM ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE	334041	0100	200.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA - SEAGRI			85.510,77
19.001.20.605.2037.1081	DESENVOLVER A SUSTENTABILIDADE DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS	445042	0100	85.510,77
TOTAL				R\$ 909.824,27

Protocolo 8281006

DECRETO N° 24.350, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 1.031.272,87, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e autorização para reprogramação de dotação oriunda de Emendas Parlamentares, nos termos do artigo 13 da Lei n° 4.455, de 7 de janeiro de 2019, alterada pela Lei n° 4.465, de 25 de março de 2019,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 1.031.272,87 (um milhão e trinta e um mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), em favor das Unidades Orçamentárias: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar do Estado - FUMRESPOM, Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS e Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, para atendimento de despesas correntes e de capital, no presente exercício, indicadas no Anexo II deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no

Autenticidade pode ser verificada em: <http://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/1420>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 15/10/2019, às 16:37

Anexo I deste Decreto, nos valores especificados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de outubro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - DER			397.000,00
11.025.04.122.1249.0196	EFETUAR TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	445041	0100	10.000,00
		444042	0100	387.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG			187.075,00
13.001.04.123.1015.0256	ATENDER EMENDAS PARLAMENTARES	444042	0100	187.075,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			99.000,00
16.001.12.368.1076.2213	MANTER AS UNIDADES ESCOLARES E ASSISTÊNCIA AOS EDUCANDOS	445042	0100	99.000,00
	SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEJUCEL			21.780,00
16.004.13.392.1215.1051	PROMOVER AÇÕES PARA DESENVOLVIMENTO CULTURAL	444042	0100	6.780,00
16.004.27.812.1216.1149	APOIAR ENTIDADES DESPORTIVAS - PRODESP	335041	0100	15.000,00
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			260.000,00
17.012.10.301.1093.0253	APOIAR ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS COM ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE	444042	0100	230.000,00
		334041	0100	30.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA - SEAGRI			36.417,87
19.001.20.605.2037.1081	DESENVOLVER A SUSTENTABILIDADE DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS	334041	0100	36.417,87
	SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEAS			30.000,00
23.001.08.244.1290.2073	FORTALECER A REDE SOCIOASSISTENCIAL PÚBLICO E PRIVADA	445042	0100	30.000,00
TOTAL				R\$ 1.031.272,87

ANEXO II

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - DER			150.000,00
11.025.04.122.1249.0196	EFETUAR TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	334041	0100	150.000,00
	FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO - FUMRESPOM			119.225,00
15.015.06.122.2020.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339030	0100	6.000,00
15.015.06.181.2020.2144	ASSEGURAR A AQUISIÇÃO DE BEM PERMANENTE DA UNIDADE	449052	0100	113.225,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			490.000,00
16.001.12.368.1076.2213	MANTER AS UNIDADES ESCOLARES E ASSISTÊNCIA AOS EDUCANDOS	444042	0100	290.000,00
		334041	0100	190.000,00
		445042	0100	10.000,00
	SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEJUCEL			226.047,87
16.004.27.811.1216.1064	IMPLEMENTAR O DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO DE RENDIMENTO - PRODER	339033	0100	36.417,87
16.004.27.812.1216.1149	APOIAR ENTIDADES DESPORTIVAS - PRODESP	335041	0100	174.630,00
		334041	0100	15.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS			16.000,00
21.001.03.421.1242.2953	ASSEGURAR O FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES PRISIONAIS	449052	0100	15.750,00
		339030	0100	250,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEAS			30.000,00
23.001.08.244.1290.2073	FORTALECER A REDE SOCIOASSISTENCIAL PÚBLICO E PRIVADA	444042	0100	30.000,00

Autenticidade pode ser verificada em: <http://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/1420>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 15/10/2019, às 16:37

	TOTAL	R\$ 1.031.272,87
--	-------	------------------

Protocolo 8242472

DECRETO DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000,

R E S O L V E:

Nomear, a contar de 1º de setembro de 2019, ADEMIR ALVES ZETOLIS, matrícula 300049299, para exercer o cargo de Julgador Suplente nas Câmaras de Julgamento do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais da Secretaria de Estado de Finanças, para mandato de 2 (dois) anos, a fim de atender as faltas ou impedimentos dos Julgadores Titulares de todas as Câmaras de Julgamento, com fundamento no parágrafo único do artigo 3º, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de outubro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Protocolo 8208642

DECRETO DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000,

R E S O L V E:

Nomear, a contar de 1º de setembro de 2019, CRISTIANO PETROLI, matrícula 300113901, para exercer o cargo de Julgador Suplente nas Câmaras de Julgamento do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais da Secretaria de Estado de Finanças, para mandato de 2 (dois) anos, a fim de atender as faltas ou impedimentos dos Julgadores Titulares de todas as Câmaras de Julgamento, com fundamento no parágrafo único do artigo 3º, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de outubro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Protocolo 8215500

DECRETO Nº 24.352, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.

Acrescenta empresas à relação constante no Anexo único do Decreto nº 24.051, de 12 de julho de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam acrescentadas as empresas relacionadas em anexo à relação constante no Anexo Único do Decreto nº 24.051, de 12 de julho de 2019.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2019.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de outubro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Finanças

ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO
Coordenador Geral da Receita Estadual

ANEXO ÚNICO

Relação de empresas excluídas do Regime de Substituição Tributária nas operações de entradas com autopeças

CONCESSIONÁRIA	ESTABELECIMENTO	CNPJ	CAD/ ICMS-RO	ENDEREÇO	CIDADE
HO Comércio de Veículos E Serviços Ltda.	Matriz	05.893.965/ 0001-74	00000004312261	Av. Pinheiro Machado, 2616, São Cristóvão	Porto Velho
HM Comércio e Serviços de Automóveis Ltda.	Matriz	26.133.510/ 0001-20	00000004637682	AV. Pinheiro Machado, 2616, São Cristóvão	Porto Velho
Rovema Veículos	Matriz	02.118.203/ 0001-02	0000000090129-6	Rodovia BR 364 KM 1, Lagoa	Porto Velho
Rovema Veículos	Filial	02.118.203/ 0002-93	0000000090431-7	Avenida Celso Mazutti	Vilhena
Rovema Veículos	Filial	02.118.203/ 0003-74	0000000056864-3	Avenida Transcontinental, 3685, São Cristóvão	Ji-Paraná
Rovema Veículos	Filial	02.118.203/ 0006-17	0000000176391-1	Rodovia BR 364, KM 691, S/ N, BOX 3, Zona Rural	Candeias do Jamari
Rodobens Veículos Comerciais	Matriz	11.567.074/ 0001-20	00000003013871	Rua da Beira, 5941, Lagoa	Porto Velho
Rodobens Veículos Comerciais	Filial	11.567.074/ 0002-01	0000000301388-0	BR-364, km 521, lote 01 A/ 1, Gleba 4, Projeto Dirigido Marechal	Ariquemes
Rodobens Veículos Comerciais	Filial	11.567.074/ 0004-73	0000000301390-1	Avenida Transcontinental, 3639	Ji-Paraná

DECRETO N° 24.354, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.

Cede Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100092747, REGINA COELI RUSSELAKIS OLIVEIRA DE QUEIROZ, cedida para exercer funções de interesse policial-militar, no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, com ônus para o Órgão de destino, a contar de 1º de outubro de 2019 até 31 de dezembro de 2019, em conformidade com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018 e o inciso V do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 606, de 11 de janeiro de 2011.

Parágrafo único. A Policial Militar poderá, quando necessário e devidamente requisitada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM/RO, atuar em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, compor comissões no âmbito da Corporação, além de concorrer em escalas de serviços compatíveis às atividades desempenhadas no Órgão cessionário.

Art. 2º A Cabo permanecerá agregada ao Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia - QPPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 3º A Policial Militar será transferida para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM, durante o intervalo de sua cedência, conforme estabelecido no art. 2º, da Lei nº 3.514, de 05 de fevereiro de 2015.

Art. 4º A Praça encontrar-se-á adida à Ajudância-Geral, para efeito de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei n. 09-A, de 1982, concordante com o § 2º do art. 45 da Lei nº 4.302, de 2018.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de outubro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 8114377

DECRETO N° 24.355, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre designação de praça BM do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o 3º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar, Registro Estatístico 0324-6, FRANCISCO WELLINGSOM LOPES ALVES, designado para exercer função de natureza bombeiro-militar na Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP com ônus para o Órgão de destino, no período de 23 de agosto a 23 de setembro de 2019, conforme o disposto no inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 606, de 10 de janeiro de 2011, combinado com o art. 3º do Decreto nº 21.463, de 13 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. O Bombeiro Militar poderá, quando necessário e devidamente requisitado, pelo Estado Maior Geral do Corpo de Bombeiros Militar, atuar em atividades extraordinárias, especial e em grandes eventos.

Art. 2º Fica determinado ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia que proceda aos atos de agregação, adição, passagem à disposição do referido militar e reversão.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos administrativos e financeiros a contar de 23 de agosto de 2019.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de outubro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 8243363

DECRETO N° 24.356, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.

Prorroga disponibilização de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia à Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a disponibilização dos Policiais Militares abaixo relacionados, à disposição do Governo Federal, com ônus para o Órgão de origem, no período de 5 de novembro de 2019 a 4 de maio de 2020, para exercerem função de natureza policial-militar, prestando apoio à Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública, em conformidade ao pactuado no Convênio de Cooperação Federativa nº 33/2017, celebrado entre a União e o Estado de Rondônia por meio do Processo SEI nº 08020.005066/2017-16, e com o disposto no inciso III do § 1º do art. 24 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, e inciso III do art. 21 do Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983 - R 200:

I - 2º Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100094001, DEMATONE GATI EXTEKOETTER, pertencente ao 3º Batalhão da Polícia Militar;

II - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100089562, ROBERTO MIRANDA CAVALCANTE, pertencente ao Batalhão de Operações Especiais; e

III - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100085057, RODRIGO FURTADO E FROTA, pertencente ao Centro de Ensino.

Art. 2º Os Policiais Militares permanecerão na condição de adidos às suas Unidades de Origem para efeito de alterações e remuneração, durante o período que se mantêm disponibilizados, consoante o inciso III do art. 26 do Decreto nº 8.134, de 18 de dezembro de 1997.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos administrativos, a partir de 5 de novembro de 2019.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de outubro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 8195646

DECRETO Nº 24.357, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera o § 7º do artigo 5º do Decreto nº 21.425, de 29 de novembro de 2016, que "Regulamenta a Lei nº 3.924, de 17 de outubro de 2016 que "Dispõe sobre normas de segurança contra incêndio e evacuação de pessoas e bens no Estado de Rondônia e dá outras providências."

O GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º O § 7º do art. 5º do Decreto nº 21.425, de 29 de novembro de 2016, passa a vigorar conforme segue:

"Art. 5º.....

.....

§ 7º As estruturas temporárias, como tendas, palcos, camarotes, treliças, arquibancadas e similares, existentes em qualquer edificação ou área de risco, bem como todos os eventos temporários, deverão obrigatoriamente requerer a vistoria do CBMRO, apresentando a sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Registro de Responsabilidade Técnica - RRT ou Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, de acordo com a especificidade e competência do responsável técnico sob pena de incorrerem em interdição até a regularização junto ao CBMRO.

..... "

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de outubro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 8047619

DECRETO Nº 24.358, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre Reforma de Oficial do Corpo de Bombeiros Militar na inatividade e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica Reformado o 2º Tenente do Corpo de Bombeiro Militar, Reserva Remunerada, Registo Estatístico 0087-8, PAULO SERGIO COSTA CAVALCANTE, por ser julgado incapaz, definitivamente, conforme Ata de Inspeção de Saúde da Sessão nº 063, de 3 de setembro de 2019, da Junta Militar de Saúde da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para o Corpo de Bombeiros Militar da Reserva Remunerada, e de acordo com o § 1º do art. 42 da Constituição Federal, combinado com o inciso II do art. 96 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 2º Fica determinado ao Coordenador de Pessoal remeter os Autos do processo com a nova situação de inativação mediante Reforma à Superintendência de Administração Federal do Ministério do Planejamento de Rondônia, SAMP/RO, para adoção das demais providências administrativas e financeiras.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de outubro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 8056214

DECRETO Nº 24.359, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre nomeação de Estagiário de Direito da Procuradoria-Geral do Estado - PGE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica nomeado o candidato DAVID AXEL SENNA NASCIMENTO, a contar de 26 de setembro de 2019, para compor o Quadro de Estagiários de Direito da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, com fundamento na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, bem como nas Leis Complementares nº 328, de 12 de dezembro de 2005, nº 620, de 20 de junho de 2011, em virtude de aprovação no Processo Seletivo Simplificado.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de outubro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 8189496

DECRETO Nº 24.360, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre exoneração, a pedido, de servidor do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Procuradoria-Geral do Estado - PGE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica exonerado, a pedido, a contar de 9 de setembro de 2019, o servidor JEAN MARCIEL NUNES DOS SANTOS, do cargo de Técnico da Procuradoria - Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo, lotado na Procuradoria-Geral do Estado - PGE, aprovado no Concurso Público da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, executado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, regido pelo Edital nº 01/2015, de abertura das inscrições, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2783, de 16 de setembro de 2015, homologado pelo Edital de Concurso Público propalado no Diário Oficial do Estado nº 144, de 23 de junho de 2016.

Art. 2º Fica declarada a vacância do cargo, em virtude da exoneração do servidor em referência, com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de outubro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 8191313

DECRETO Nº 24.361, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.

Regulamenta a Lei nº 4.505, de 29 de maio de 2019, que "Autoriza o Poder Executivo a transferir ao município de Espigão do Oeste, mediante doação, o imóvel constituído por terreno e edificação, pertencente ao Estado de Rondônia."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam transferidos, mediante doação, nos termos da Lei nº 4.505, de 29 de maio de 2019, a edificação e o terreno do imóvel pertencente ao Estado de Rondônia, localizado na Rua Rio Grande do Sul, Centro, nº 2.705, situado no Lote nº 07, Quadra 06, Setor 04, sob a matrícula de nº 2.249, ao município de Espigão do Oeste.

Art. 2º A doação será efetuada sob a condição do referido bem ser utilizado exclusivamente em favor da comunidade local, e a averbação na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, ficará sob a responsabilidade do município de Espigão do Oeste, não podendo ser, a qualquer título, alienado, cedido, doado ou transacionado, sob pena de indenização a favor do Estado pelo valor de mercado, independente de interpelação judicial.

Art. 3º O donatário procederá com medidas e despesas necessárias ao cumprimento do presente Decreto, no que se refere à transferência do respectivo imóvel, perante o Cartório competente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de outubro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 8164379

DECRETO Nº 24.362, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera o Decreto nº 15.706, de 18 de fevereiro de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º O inciso IV do artigo 1º do Decreto nº 15.706, de 18 de fevereiro de 2011, que "Nomeia membros para compor a Unidade de Coordenação do Projeto de Modernização da Administração Tributária, Financeira e Patrimonial do Estado de Rondônia - UCP-PROFISCO/RO", passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º.

.....

IV - Assistente Técnico de Monitoramento e Avaliação: ELINE DE CASTRO CAMPOS; e"

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de outubro de 2019.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de outubro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 8175341

DECRETO Nº 24.363, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera e acrescenta dispositivos ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Passa a vigorar, com a redação subsequente, o § 4º do artigo 64 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018:

"Art. 64.

.....

§ 4º O crédito tributário originado da aplicação do disposto no Anexo VII deste Regulamento, poderá ser parcelado em até 6 (seis) vezes, limitado a 2 (dois) parcelamentos, desde que o estabelecimento esteja inscrito no CAD/ICMS-RO, há mais de 1 (um) ano e não possua pendências no Sistema Fiscoforme.

..... "(NR);

Art. 2º Fica acrescentado, com a seguinte redação, a alínea "d" ao inciso I do § 2º do artigo 57 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 2018:

"Art. 57.

.....

§ 2º
.....

.....

d) não possuir parcelamento em curso do crédito tributário, originado da aplicação do disposto no Anexo VII deste regulamento."

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de outubro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Autenticidade pode ser verificada em: <http://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/1420>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 15/10/2019, às 16:37

DECRETO N° 24.364, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.

Institui e nomeia membros para compor a Comissão de Trabalho Específica do Estado de Rondônia - CTE/RO, em atendimento ao parágrafo único do artigo 3° da Portaria Interministerial 94, de 14 janeiro de 2014, que "Institui o serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a Lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) .".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1° Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Comissão de Trabalho Específica do Estado de Rondônia - CTE/RO, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, com a finalidade de elaboração e implementação da estratégia Estadual, para o serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental, em conflito com a lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em atendimento ao parágrafo único do artigo 3° da Portaria Interministerial 94, de 14 janeiro de 2014.

Art. 2° Ficam nomeados para comporem a CTE/RO, os indicados por meio de titulares dos órgãos ou entidades a que estejam vinculados, os representantes abaixo relacionados:

- I - CLIVIA ROBERTA BARBOSA DA SILVA, Titular, e LUCIANA LEITE WANDERLEY, Suplente, representantes da Secretaria de Estado de Saúde - SESAU;
- II - FABIANE APARECIDA PASSARINI, Titular, e JOSÉ CARLOS BRASIL DA SILVA, Suplente, representantes da Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social - SEAS;
- III - ANA PAULA BALDEZ SANTOS, Titular, e LUCIANA LIMA MARTINS, Suplente, representantes do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO;
- IV - FABIANA CRISTOVAM LIMA, Titular, representante do Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE/RO;
- V - VALMIR JÚNIOR RODRIGUES FORNAZARI, Titular, representante da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO;
- VI - EUZILENE PEREIRA DO NASCIMENTO, Titular, e JOÃO EVANGELISTA RABELO MAIA, Suplente, representantes do Conselho Estadual de Saúde do Estado de Rondônia - CES/RO;
- VII - CARLOS HENRIQUE GOMES SOUSA, Titular, e MARINILDE HELENA DA SILVA SANTOS, Suplente, representantes do Conselho Estadual de Assistência Social do Estado de Rondônia - CEAS/RO;
- VIII - NEIRIVAL RODRIGUES PEDRAÇA, Titular, e DEUSZIVANE ALMEIDA DA SILVA, Suplente, representantes do Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas do Estado de Rondônia - CONEN/RO; e
- IX - RODOLFO JACARANDÁ, Titular, e TAIS MACEDO DE BRITO CUNHA, Suplente, representantes do Conselho Estadual de Direitos Humanos do Estado de Rondônia - CEDH/RO.

§ 1° Os membros da CTE/RO, indicados na forma do **caput** deste artigo, serão designados por Ato do Governador do Estado.

§ 2° Poderão ser convidados para participar das reuniões da CTE/RO, representantes de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, de organizações não governamentais, bem como especialistas, com a finalidade de subsidiar a Comissão de Trabalho Específica, através de dados necessários à consecução de seus objetivos.

§ 3° A Comissão de Trabalho Específica - CTE/RO, reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, 1 (uma) vez ao mês e extraordinariamente, mediante convocação da Coordenação, até alcançar os seus objetivos.

Art. 3° A CTE/RO, terá a duração de 12 (doze) meses, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período.

Art. 4° Fica vedada a percepção de qualquer remuneração, em decorrência da participação na CTE/RO.

Art. 5° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de outubro de 2019, 131° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 8102182

DECRETO N° 24.366, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre a nomeação de candidato aprovado em Concurso Público, para ocupar cargo efetivo da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V e XV do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1° Fica nomeado o candidato MOACIR DELMONICO, para ocupar cargo efetivo pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, de Professor Classe "C" - Física, inscrição n° 642.088-5, classificação 1º, vaga: Querência do Norte/Primavera de Rondônia, aprovada em Concurso Público da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, executado pela Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt - FUNCAB, de acordo com os termos do Processo n° 01-2201.19200-00/2012, regido pelo Edital n° 006/GDRH/SEAD, de 10 de janeiro de 2013, homologado pelo Edital n° 112/GDRH/SEAD, de 3 de maio de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n° 2213, de 9 de maio de 2013, de acordo com os quantitativos de vagas previstas na Lei Complementar n° 680, de 7 de setembro de 2012, propalado no DOE n° 2054, de 7 de setembro de 2012 - Caderno Especial, e em cumprimento à Decisão Judicial proferida nos Autos do Processo n° 7006325-55.2015.8.22.0001, constante do Processo SEI n° 0020.422997/2019-35,

Art. 2° No ato da posse, o candidato nomeado deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - Certidão de Nascimento ou Casamento;
- II - Certidão de Nascimento dos dependentes legais, menores de 18 (dezoito) anos de idade;
- III - Cartão de Vacina dos dependentes menores de 5 (cinco) anos de idade;
- IV - Cédula de Identidade;
- V - Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- VI - Título de Eleitor;
- VII - comprovante que está quite com a Justiça Eleitoral, podendo ser ticket de comprovação de votação ou Certidão de quitação, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral;

- VIII - Cartão do Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP, (se o candidato nomeado não for cadastrado, deverá apresentar Declaração de não cadastrado);
- IX - Declaração de Imposto de Renda ou Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Atualizada);
- X - Declaração do candidato se ocupa ou não cargo público, ou aposentadoria dele decorrente, caso ocupe, deverá apresentar, também, Certidão expedida pelo órgão empregador contendo as seguintes especificações: o cargo, escolaridade exigida para o exercício do cargo, a carga horária contratual, o vínculo jurídico do cargo, os dias, horários, a escala de plantão e a unidade administrativa em que exerce suas funções;
- XI - Comprovante de Escolaridade, de acordo com o disposto no Anexo II do Edital nº 006/GDRH/SEAD, de 10 de janeiro de 2013. E ainda, ter o reconhecimento de Órgão Oficial. Não será aceito outro tipo de comprovação que não esteja de acordo com o previsto;
- XII - Certidão de Quitação com a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, expedida pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN;
- XIII - Certidão Negativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- XIV - Certidão de Capacidade Física e Mental, expedido pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia/SEGEP;
- XV - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- XVI - comprovante de residência;
- XVII - 1(uma) fotografia 3x4;
- XVIII - Certidões Negativas expedidas pelo Cartório de Distribuição Cível e Criminal do Fórum da Comarca de residência do candidato no Estado de Rondônia ou da Unidade da Federação em que tenha residido, nos últimos 5 (cinco) anos;
- XIX - Certidão do Cartório de Distribuição Criminal das Justiças Federal, das Comarcas e Sessões Judiciárias das localidades em que o candidato tenha residido, nos últimos 5 (cinco) anos;
- XX - Declaração do candidato informando sobre a existência ou não de investigações criminais, ações cíveis, penais ou processo administrativo em que figure como indiciado ou parte (sujeita à comprovação junto aos órgãos competentes); e
- XXI - Declaração do candidato de existência ou não demissão por justa causa ou bem do Serviço Público.
- Art. 3º A posse do candidato efetivar-se-á após apresentação dos documentos referidos no artigo anterior e dentro do prazo disposto no § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, ou seja, de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, no Diário Oficial do Estado de Rondônia.
- Art. 4º Fica sem efeito a nomeação do candidato que não apresentar os documentos constantes do art. 2º deste Decreto ou se tomar posse e não entrar em efetivo exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo por motivo justificado previamente nos termos da Lei.
- Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de outubro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Protocolo 8187536

LEI Nº 4.608, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Anulação e Crédito Adicional Especial por Anulação, até o valor de R\$ 570.000,00, em favor da Unidade Orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar por Anulação e Crédito Adicional Especial por Anulação, até o valor de R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais), em favor da Unidade Orçamentária: Fundo Estadual de Saúde - FES, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes e de capital no presente exercício, na forma discriminada nos Anexos II e III desta Lei.
- Art. 2º. Fica criada a Ação 1290 - Reforma e Ampliação do CEMETRON, no Programa 2070 - Investimentos em Saúde, conforme artigo 40, incisos I e II do artigo 41 e artigo 42 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- Art. 3º. Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I desta Lei e no valor especificado, os quais serão alocados nas Ações indicadas nos Anexos II e III.
- Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de outubro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	HOSPITAL DE BASE DOUTOR ARY PINHEIRO - HB			114.000,00
17.002.10.122.2034.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	3390	0110	114.000,00
	COMPLEXO HOSPITALAR REGIONAL DE CACOAL - COHREC			114.000,00
17.003.10.122.2034.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	3390	0110	114.000,00
	HOSPITAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II - HJP II			114.000,00
17.004.10.122.2034.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	3390	0110	114.000,00
	POLICLINICA OSVALDO CRUZ - POC			114.000,00
17.005.10.122.2034.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	3390	0110	114.000,00
	CENTRO DE MEDICINA TROPICAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - CEMETRON			114.000,00
17.006.10.122.2034.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	3390	0110	114.000,00
TOTAL				R\$ 570.000,00

ANEXO II

Autenticidade pode ser verificada em: <http://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/1420>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 15/10/2019, às 16:37

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			170.000,00
17.012.10.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	3390	0110	170.000,00
TOTAL				R\$ 170.000,00

ANEXO III**CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			400.000,00
17.012.10.302.2070.1290	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CEMETRON	4490	0110	400.000,00
TOTAL				R\$ 400.000,00

Protocolo 8310033

LEI Nº 4.609, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.

Dá nova redação e altera os dispositivos da Lei nº 4.584, de 18 de setembro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A ementa da Lei nº 4.584, de 18 de setembro de 2019, que "Institui o novo Programa de Verticalização da Produção Agrícola do Estado de Rondônia - PROVE/RO.", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Institui o novo Programa de Verticalização da Produção Agropecuária da Agricultura Familiar do Estado de Rondônia."

Art. 2º. Os artigos 1º, 2º da Lei nº 4.584, de 18 de setembro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituído o novo Programa de Verticalização da Produção Agropecuária da Agricultura Familiar do Estado de Rondônia - PROVE/RO, com foco econômico que visa estimular a geração de emprego e renda, bem como o aquecimento da economia local, possibilitando a instalação de Unidade Familiar de Processamento Agroindustrial - UFPA e ou Agroindústria Familiar de Processamento Artesanal - AFPA, nas propriedades rurais delimitadas como Agroindústrias.

Parágrafo único. São objetivos do PROVE - RO:

I - promover a adequação de estabelecimentos rurais, chacareiros, que atuam ou tem a intenção de atuar com o mínimo de processamento da produção, visando a regularização deste, junto aos órgãos competentes;

II - possibilitar por meio de Convênios, Acordo de Cooperação, Termos de Colaboração e Fomento, a disponibilização de equipamentos e ou recursos, para atender a entidades civis organizadas, que atuam ou manifestem a intenção de promoverem o processamento da produção existente na comunidade e ou região, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e

III - garantir o acesso ao mercado consumidor, para os produtos oriundos das Agroindústrias que possuírem o selo "PROVE/RO".

Art. 2º. Podem ser cadastrados no PROVE/RO:

I - as pessoas naturais aptas ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, por meio da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP, ou equivalente;

a) as Unidades Familiares de Processamento Agroindustrial - UFPA ou as Unidades Agroindustrial Familiar de Processamento Artesanal - AFPA, cuja receita familiar bruta anual não ultrapasse o valor do teto estabelecido pelo PRONAF; na DAP física ou o valor equivalente em Unidade Padrão Fiscal - UPF, do Estado de Rondônia; e

b) a UFPA e AFPA familiar, de utilização única e da família, deverá, salvo exceções expressas em regulamento, ter o mínimo de 30% da matéria prima processada oriunda da propriedade e deverá apresentar quando do seu cadastro, a relação de quantidade de área e expectativa de produção, que servirá para fins de fiscalização;

II - as Associações e ou as Cooperativas da Agricultura Familiar, que sejam detentoras da Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP JURÍDICA ou equivalente;

a) a UFPA ou AFPA coletivo, de utilização familiar, associativo e ou cooperativa, deverá ter o mínimo de 60% da matéria prima processada oriunda da comunidade e ou região, sendo que para este, deverá apresentar quando do seu cadastro a relação de produtores; fornecedores com os respectivos produtos a serem processados.

§ 1º. Os que deixarem de atender a um dos requisitos indicados neste artigo, serão automaticamente retirados do cadastro do PROVE/RO.

§ 2º. As Agroindústrias que se desenquadrarem por ultrapassar o teto disposto na alínea "a" do inciso II deste artigo, terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, para realizarem o processo de transição, bem como a regularização da Agroindústria na sua nova modalidade de pessoa jurídica."

Art. 3º. Ficam alterados os incisos I, IV e V do artigo 3º e os incisos VI e VII do artigo 7º da Lei nº 4.584, de 2019, conforme segue:

"Art. 3º.

I - tratamento diferenciado e simplificado nas áreas fiscal e tributária, a ser estabelecido em Lei própria, que deve ser apresentada pelo Poder Executivo no prazo de até 90 dias após a publicação desta;

IV - tratamento diferenciado e simplificado na emissão de taxas para regularização junto aos Órgãos de inspeção, conforme as normatizações federais, estaduais e municipais, a serem estabelecidos em Lei própria, que deve ser apresentado pelo executivo no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta;

V - as taxas e ou tarifas emitidas para análise de água e efluentes, terão tratamento diferenciados, a serem estabelecidos em Lei própria, e deve ser apresentado pelo executivo em até 90 (noventa) dias após a publicação desta;

Art. 7º.

Autenticidade pode ser verificada em: <http://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/1420>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 15/10/2019, às 16:37

.....
VI - divulgar os cadastrados no PROVE - RO sobre o mercado agropecuário; e

VII - elaborar Manual Operacional para execução do PROVE - RO, contendo ainda as informações pertinentes à procedimentos para regularização, inspeção, fiscalização em prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta Lei.”.

Art. 4º. A alínea “c” do inciso II e o inciso VII do artigo 8º da Lei nº 4.584, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.

.....
c) realizar o acompanhamento do processamento de produtos de origem animal, em conformidade com as legislações vigente, seja o serviço de inspeção municipal, estadual e ou federal e que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

.....
VII - a EMATER fica obrigada a publicar no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, regulamentação, com detalhamento e ações a serem desempenhadas pela Autarquia para o alcance das atribuições previstas neste artigo.”.

Art. 5º. O parágrafo único do artigo 10 e o inciso IV do artigo 11 da Lei nº 4.584, de 2019, passa a vigorar conforme segue:

“Art. 10.

Parágrafo único: Para cumprimento do disposto no caput, o Poder Executivo apresentará Projeto de Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, incluindo as vias de acesso às Agroindústrias para manutenção via Fundo para Infra Estrutura de Transportes e Habitação - FITHA.

Art. 11.

.....
IV - elaborar Manual Técnico de Construção e Padronização de Procedimentos de Inspeção a ser seguida para a regularização das Agroindústrias em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.”.

Art. 6º. O artigo 18 da Lei nº 4.584, de 2019, entra em vigor nos seguintes termos:

“Art. 18. As previsões desta Lei possuem aplicabilidade imediata, e o Poder Executivo regulamentará no prazo de 120 (cento e vinte) dias as demais matérias naquilo que for necessário para melhor execução de suas disposições.”.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de outubro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 8311258

LEI Nº 4.610, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.

Estabelece critérios para a exigência de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório do impacto sobre o meio ambiente - EIA/RIMA e revoga a Lei nº 890, de 24 de abril de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A licença ambiental para empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio, dependerá do prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente - EIA/RIMA, ao qual se dará publicidade, garantida a realização de audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Art. 2º. O Órgão Ambiental Estadual verificará, caso a caso, a necessidade de exigência de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - EIA/RIMA, a partir da verificação, em cada caso, de que a atividade ou empreendimento é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

Art. 3º. O Órgão Ambiental Estadual, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá assim os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento ambiental.

Art. 4º. Fica revogada a Lei nº 890, de 24 de abril de 2000.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de outubro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 8311099

LEI Nº 4.611, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.

Institui a Política Estadual de Educação Ambiental e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Estadual de Educação Ambiental, no âmbito do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 2º. A educação ambiental se constitui em processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, imprescindível à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 3º. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação estadual, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 4º. Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos artigos 149, 187, 218, 219 e 220 da Constituição do Estado de Rondônia, definir políticas que incorporem a educação ambiental em todos os níveis de ensino e promovam o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

- II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;
- III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, fomentar ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente, bem como incorporar a dimensão ambiental em sua programação;
- V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, oportunizar programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, e também como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente; e
- VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 5º. São princípios básicos da educação ambiental:

- I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da interdisciplinaridade, multidisciplinaridade, pluridisciplinaridade e transdisciplinaridade;
- IV - a vinculação entre a ética, educação, trabalho e práticas sociais;
- V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais; e
- VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 6º. São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II - a garantia de democratização das informações ambientais;
- III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se à defesa da qualidade ambiental, como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do país, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
- VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia; e
- VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade, como fundamentos para o futuro da humanidade.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 7º. Fica instituída a Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 8º. A Política Estadual de Educação Ambiental envolve, em sua esfera de ação, as instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos do Estado e dos Municípios e organizações não governamentais, com atuação em educação ambiental.

Art. 9º. As atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I - capacitação de recursos humanos;
- II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III - produção e divulgação de material educativo; e
- IV - acompanhamento e avaliação.

§ 1º. Nas atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental, serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º. A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

- I - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;
- III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
- IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente; e
- V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade, no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º. As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

- I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
 - II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;
 - III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;
 - IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;
 - V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo; e
 - VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para o apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.
- § 4º. A aplicação dos recursos destinados à educação ambiental, obedecerá aos ordenamentos de origem.

Seção II

Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Art. 10. Entende-se por educação ambiental formal a educação escolar desenvolvida no âmbito dos currículos dos cursos ofertados pelas Instituições de Ensino públicas e privadas, nos dois níveis:

- I - educação básica e suas modalidades; e

II - educação superior e suas modalidades.

Art. 11. A educação ambiental será ofertada como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades.

§ 1º. A educação ambiental, consoante à diretriz nacional do Conselho Nacional de Educação - CNE, não deve ser implantada como componente curricular específico dos cursos.

§ 2º. Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação do componente curricular específico.

§ 3º. Em todos os cursos deverá ser abordado o tema ética ambiental.

Seção III

Da Educação Ambiental Não Formal

Art. 12. A educação ambiental não formal se constitui em práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, nas esferas estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, bem como informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - ampla participação das organizações não governamentais, na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as instituições educacionais e as organizações não governamentais;

IV - a sensibilização da população urbana para a importância das unidades de conservação;

V - a sensibilização das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores; e

VII - a educação para o ecoturismo.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Da Educação Ambiental Formal

Art. 13. A coordenação da Política Estadual de Educação Ambiental Formal ficará a cargo dos mantenedores das Instituições Educacionais.

§ 1º. As Instituições Educacionais públicas e privadas, nos níveis de educação básica e superior, em suas modalidades, serão responsáveis pela captação e execução de programas e projetos da educação ambiental formal nos termos do Projeto Político Pedagógico - PPP, do Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI e do Projeto Pedagógico Institucional - PPI.

§ 2º. O estabelecimento de políticas de educação ambiental formal deverá obedecer às metas e estratégias do Plano Estadual de Educação.

Seção II

Da Educação Ambiental Não Formal

Art. 14. A coordenação da Política Estadual de Educação Ambiental Não Formal ficará a cargo do Órgão Gestor do desenvolvimento ambiental no Estado.

Parágrafo único. O estabelecimento de políticas de educação ambiental não formal deverá obedecer às metas e estratégias do Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável de Rondônia - PDES.

Art. 15. São competências do Órgão Gestor:

I - definir diretrizes para implementação em âmbito estadual;

II - articular, coordenar e supervisionar planos, programas e projetos na área de educação ambiental não formal, em âmbito estadual; e

III - participar da negociação de financiamentos de ações voltadas à educação ambiental não formal.

Art. 16. Os municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental não formal, respeitados os princípios e objetivos da Política Estadual de Educação Ambiental Não Formal.

Art. 17. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Estadual de Educação Ambiental Não Formal, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA;

II - conformidade com os princípios, objetivos e metas do Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável de Rondônia - PDES;

III - prioridade dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Nacional de Educação; e

IV - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único. A eleição a que se refere o *caput* deste artigo contemplará, de forma equânime, os planos, programas e projetos para as diferentes regiões do Estado.

Art. 18. Os programas de assistência técnica e financeira relativos ao meio ambiente e à educação ambiental não formal, nas esferas estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental não formal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação e instituirá o Fórum Estadual de Educação Ambiental Formal e Não Formal, com a participação do Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA, do Conselho Estadual de Educação - CEE e de outras instituições afins e interessadas no desenvolvimento das políticas de que trata esta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de outubro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 8324864

público, pertencentes à frota da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante venda, por meio de Licitação Pública, na modalidade Leilão, 109 (cento e nove) bens (automóveis, motocicletas, camionetas, carreta semi-reboque, lanchas, barco, motores de popa, geradores de energia e motosserras) considerados inservíveis para o Serviço Público e de recuperação antieconômica, pertencentes à frota da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, descritos no Anexo Único desta Lei.

§ 1º. Os valores mencionados no Anexo Único desta Lei, são apenas expectativas para lance inicial dos bens.

§ 2º. A Licitação Pública será coordenada pela IDARON.

§ 3º. Após a alienação, será efetuada a baixa do patrimônio dos bens pertencentes à Administração Pública.

§ 4º. Todos os bens de que tratam o caput, ficam isentos do pagamento de taxas, multas, licenciamentos, imposto sobre propriedade de veículos automotores, seguro obrigatório e taxa de vistoria do Corpo de Bombeiros, até a data da venda dos respectivos bens, marco a partir do qual todas as despesas serão de responsabilidade do arrematante.

Art. 2º. A renda auferida, será recolhida aos cofres públicos, depois de deduzidas as despesas necessárias à efetivação da licitação, quando houver, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º. Os procedimentos para o fiel cumprimento desta Lei, observará o disposto no Decreto nº 24.041, de 8 de julho de 2019.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de outubro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO ÚNICO

Item	Tomb	Conv	Descrição	Marca	Modelo	Chassi	Placa	Cor	Ano	Renavam	Valor
1	1	7	Motocicleta HONDA NXR 125 BROS KS	HONDA	NXR 125 BROS KS	9C2JD20104R013836	NCK-7385	BRANCA	2004	829080929	1.200,00
2	7	9	Camioneta MITSUBISHI L200 GL 2.5 CD 4x4	MITSUBISHI	L200 GL 2.5 CD 4x4	93XGNK7409C851246	NEA-4139	BRANCA	2008	991529472	1.200,00
3	10	7	Motocicleta HONDA NXR 125 BROS KS	HONDA	NXR 125 BROS KS	9C2JD20104H013843	NCK-7505	BRANCA	2004	829086412	1.200,00
4	11	7	Motocicleta HONDA NXR 125 BROS KS	HONDA	NXR 125 BROS KS	9C2JD20104R013809	NCK-7565	BRANCA	2004	829086994	1.200,00
5	18	7	Motocicleta HONDA NXR 125 BROS KS	HONDA	NXR 125 BROS KS	9C2JD20104R013816	NCK-7435	BRANCA	2004	829080090	1.200,00
6	20	7	Motocicleta HONDA NXR 125 BROS KS	HONDA	NXR 125 BROS KS	9C2J0J0104R013804	NCK-7425	BRANCA	2004	829080325	1.200,00
7	22	7	Camioneta TOYOTA HILUX DX CD 4x4	TOYOTA	HILUX DX CD 4x4	8AJ33LNL549410978	NCK-7104	BRANCA	2004	829050310	1.000,00
8	26	7	Camioneta TOYOTA HILUX DX CD 4x4	TOYOTA	HILUX DX CD 4x4	8AJ33LNL549410956	NCK-7184	BRANCA	2004	829050140	3.500,00
9	27	7	Camioneta TOYOTA HILUX DX CD 4x4	TOYOTA	HILUX DX CD 4x4	8AJ33LNL549411161	NCK-8175	BRANCA	2004	829564144	1.500,00
10	32	7	Camioneta TOYOTA HILUX DX CD 4x4	TOYOTA	HILUX DX CD 4x4	8AJ33LNL559413830	NDH-1410	BRANCA	2004	842654461	500,00
11	35	7	Camioneta TOYOTA HILUX DX CD 4x4	TOYOTA	HILUX DX CD 4x4	8AJ33LNL549413424	NDH-1910	BRANCA	2004	842807055	3.500,00
12	39	7	Motocicleta YAMAHA XTZ 125	YAMAHA	XTZ 125K (5RM6)	9C6KE038050023414	NCQ-4291	BRANCA	2004	847121216	1.000,00
13	49	6	Camioneta CHEVROLET S10 2.5 CD 4x4	CHEVROLET	S10 2.5 CD 4x4	9BG138BTWWC947712	NBI-0319	BRANCA	1998	705835588	1.500,00
14	65	6	Motocicleta HONDA XL 125	HONDA	XLR 125	9C2JD170XWR002241	NBN-4229	BRANCA	1998	708689698	800,00
15	67	6	Motocicleta HONDA XLR 125	HONDA	XLR 125	9C2JD170XWR002224	NBN-4349	BRANCA	1998	708689094	800,00
16	68	6	Motocicleta HONDA XLR 125	HONDA	XLR 125	9C2JD170XWR001820	NBN-4379	BRANCA	1998	708689590	800,00
17	70	6	Motocicleta HONDA XLR 125	HONDA	XLR 125	9C2JD170XWR002362	NBN-4369	BRANCA	1998	708689353	800,00
18	71	6	Motocicleta HONDA XLR 125	HONDA	XLR 125	9C2JD170XWRO01803	NBN-4329	BRANCA	1999	708688942	800,00
19	72	6	Motocicleta HONDA XLR 125	HONDA	XLR 125	9C2JD170XWR002667	NBN-4289	BRANCA	1998	708690190	800,00
20	105	4	Automóvel VOLKSWAGEN GOL 1.6 Mi	VOLKSWAGEN	Gol1 .6 Mi	9BWZZZ377VP640959	NBX-3894	BRANCA	1998	137790279	500,00
21	106	4	Automóvel VOLKSWAGEN GOL 1.6 Mi	VOLKSWAGEN	Gol 1.6 Mi	9BWZZZ373XT046135	NBG-3142	BRANCA	1999	716894157	300,00

Autenticidade pode ser verificada em: <http://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/1420>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 15/10/2019, às 16:37

22	107	4	Automóvel VOLKSWAGEN GOL 1.6 Mi	VOLKSWAGEN	Gol 1.6 Mi	9BWZZZ373XT046080	NBG-0172	BRANCA	1999	716891280	200,00
23	107	6	Automóvel VOLKSWAGEN GOL 1.6 Mi	VOLKSWAGEN	Gol 1.6 Mi	8AWZZZ377VA944033	NBX-7169	BRANCA	1997	735775583	300,00
24	108	4	Automóvel VOLKSWAGEN GOL 1.6 Mi	VOLKSWAGEN	Gol 1.6 Mi	8AWZZZ377VA943617	NBI-1301	BRANCA	1997	137790198	300,00
25	109	4	Automóvel VOLKSWAGEN GOL 1.6 Mi	VOLKSWAGEN	Gol 1.6 Mi	8AWZZZ377VA943631	NBX-2606	BRANCA	1998	1377900244	100,00
26	109	6	Automóvel VOLKSWAGEN GOL 1.6 Mi	VOLKSWAGEN	Gol 1.6 Mi	9BWZZZ373XT045986	NBG-0192	BRANCA	1999	716891719	500,00
27	110	4	Automóvel VOLKSWAGEN GOL 1.6 Mi	VOLKSWAGEN	Gol 1.6 Mi	9BWZZZ373XT046089	NBG-0182	BRANCA	1999	716892863	600,00
28	110	6	Automóvel VOLKSWAGEN GOL 1.6 Mi	VOLKSWAGEN	Gol 1.6 Mi	8AWZZZ377VA943612	NBX-4361	BRANCA	1997	137790180	100,00
29	111	4	Automóvel VOLKSWAGEN GOL 1.6 Mi	VOLKSWAGEN	Gol 1.6 Mi	9BWZZZ377VP627381	NBX-5247	BRANCA	1997	137790260	500,00
30	106	6	Automóvel VOLKSWAGEN GOL 1.6 Mi	VOLKSWAGEN	Gol 1.6 Mi	9BWZZZ377VP640562	NBX-5541	BRANCA	1997	137790252	100,00
31	112	6	Automóvel VOLKSWAGEN GOL 1.6 Mi	VOLKSWAGEN	Gol 1.6 Mi	9BWZZZ373XT045287	NBG-0232	BRANCA	1999	716893614	800,00
32	114	4	Automóvel VOLKSWAGEN GOL 1.6 Mi	VOLKSWAGEN	Gol 1.6 Mi	9BWZZZ373XT045984	NBG-3182	BRANCA	1999	716894815	200,00
33	115	6	Automóvel VOLKSWAGEN GOL 1.6 Mi	VOLKSWAGEN	Gol 1.6 Mi	9BWZZZ373XT046085	NBG-3162	BRANCA	1999	716892499	200,00
34	117	4	Motocicleta HONDA XLR 125	HONDA	XLR 125	9C2JD170WWR006468	NBX-7562	BRANCA	1998	137790325	800,00
35	118	4	Motocicleta HONDA XLR 125	HONDA	XLR 125	9C2JD170WWR006354	NCM-0322	BRANCA	1998	137790341	800,00
36	119	6	Motocicleta HONDA XLR 125	HONDA	XLR 125	9C2JD170WWRO06480	NBX-7812	BRANCA	1998	137790350	800,00
37	259	8	Camioneta TOYOTA HILUX STD CD 4x4	TOYOTA	HILUX STD CD 4x4	8AJFR22GX64509745	NBN-5036	BRANCA	2006	889303908	500,00
38	263	8	Camioneta TOYOTA HILUX STD CD 4x4	TOYOTA	HILUX STD CD 4x4	8AJFR22G764509878	NBL-5516	BRANCA	2006	889303622	100,00
39	296	5	Automóvel FORD FIESTA GL 1.6	FORD	Fiesta GL 1.6	9BFBSZFHYB312819	NBX-0715	BRANCA	2000	737271698	300,00
40	297	5	Automóvel FORD FIESTA GL 1.6	FORD	Fiesta GL 1.6	9BFBSZFHYB312831	NBX-0775	BRANCA	2000	737272635	700,00
41	298	5	Automóvel FORD FIESTA GL 1.6	FORD	Fiesta GL 1.6	9BFBSZFHYB312821	NBX-0735	BRANCA	2000	737272414	300,00
42	299	5	Automóvel FORD FIESTA GL 1.6	FORD	Fiesta GL 1.6	9BFBSZFHYB318277	NBX-0815	BRANCA	2000	737214244	300,00
43	300	5	Automóvel FORD FIESTA GL 1.6	FORD	Fiesta GL 1.6	9BFBSZFHYB318278	NBX-0585	BRANCA	2000	737214686	300,00
44	301	5	Automóvel FORD FIESTA GL 1.6	FORD	Fiesta GL 1.6	9BFBSZFHYB318279	NBX-0925	BRANCA	2000	737213159	300,00
45	302	5	Automóvel FORD FIESTA GL 1.6	FORD	Fiesta GL 1.6	9BFBSZFHYB318285	NBX-0575	BRANCA	2000	737273569	300,00
46	303	5	Automóvel FORD FIESTA GL 1.6	FORD	Fiesta GL 1.6	9BFBSZFHYB318280	NBX-0915	BRANCA	2000	737213426	300,00
47	304	5	Automóvel FORD FIESTA GL 1.6	FORD	Fiesta GL 1.6	9BFBSZFHYB318281	NBX-0595	BRANCA	2000	737272856	700,00
48	305	5	Automóvel FORD FIESTA GL 1.6	FORD	Fiesta GL 1.6	9BFBSZFHYB320048	NBX-0625	BRANCA	2000	737273682	300,00
49	306	5	Automóvel FORD FIESTA GL 1.6	FORD	Fiesta GL 1.6	9BFBSZFHYB318288	NBX-0645	BRANCA	2000	737272040	300,00
50	307	5	Automóvel FORD FIESTA GL 1.6	FORD	Fiesta GL 1.6	9BFBSZFHYB318287	NBX-0545	BRANCA	2000	737272120	300,00
51	308	5	Automóvel FORD FIESTA GL 1.6	FORD	Fiesta GL 1.6	9BFBSZFHYB318280	NBX-0765	BRANCA	2000	737271558	500,00
52	309	5	Automóvel FORD FIESTA GL 1.6	FORD	Fiesta GL 1.6	9BFBSZFHYB312801	NBX-0705	BRANCA	2000	737271922	300,00
53	310	5	Automóvel FORD FIESTA GL 1.6	FORD	Fiesta GL 1.6	9BFBSZFHYB312803	NBX-0825	BRANCA	2000	737214856	300,00

54	311	5	Automóvel FORD FIESTA GL 1.6	FORD	Fiesta GL 1.6	9BFBSZFHAYB312802	NBX-0845	BRANCA	2000	737214490	300,00
55	313	5	Automóvel FORD FIESTA GL 1.6	FORD	Fiesta GL 1.6	9BFBSZFHAYB313191	NBX-0725	BRANCA	2000	737212870	300,00
56	314	5	Automóvel FORD FIESTA GL 1.6	FORD	Fiesta GL 1.6	9BFBSZFHAYB312798	NBX-0755	BRANCA	2000	737273020	200,00
57	590	5	Camioneta MITSUBISHI L200 CD 4x4 L	MITSUBISHI	L200	93XLNK3402C115280	NBX-2898	BRANCA	2001	765651807	1.000,00
58	592	5	Camioneta MITSUBISHI L200 CD 4x4 L	MITSUBISHI	L200	93XLNK3402C115266	NBX-3038	BRANCA	2001	765650886	500,00
59	593	5	Camioneta MITSUBISHI L200 CD 4x4 L	MITSUBISHI	L200	93XLNK3402C115233	NBX-3058	BRANCA	2001	765650762	1.000,00
60	594	5	Camioneta MITSUBISHI L200 CD 4x4 L	MITSUBISHI	L200	93XLNK3402C115224	NBX-5968	BRANCA	2001	765657651	1.000,00
61	595	5	Camioneta MITSUBISHI L200 CD 4x4 L	MITSUBISHI	L200	93XLNK3402C115219	NBX-5978	BRANCA	2001	765658372	2.500,00
62	596	5	Camioneta MITSUBISHI L200 CD 4x4 L	MITSUBISHI	L200	93XLNK3402C115213	NBX-5948	BRANCA	2001	765658534	2.500,00
63	597	5	Camioneta MITSUBISHI L200 CD 4x4 L	MITSUBISHI	L200	93XLNK3402C115063	NBX-5748	BRANCA	2001	765651211	500,00
64	598	5	Camioneta MITSUBISHI L200 CD 4x4 L	MITSUBISHI	L200	93XLNK3402C115285	NBX-5898	BRANCA	2001	765658810	1.000,00
65	600	5	Camioneta MITSUBISHI L200 CD 4x4 L	MITSUBISHI	L200	93XLNK3402C115258	NBX-3068	BRANCA	2001	765650983	1.000,00
66	601	5	Camioneta MITSUBISHI L200 CD 4x4 L	MITSUBISHI	L200	93XLNK3402C115246	NBX-5928	BRANCA	2001	765658623	1.000,00
67	602	5	Camioneta MITSUBISHI L200 CD 4x4 L	MITSUBISHI	L200	93XLNK3402C115067	NBX-5768	BRANCA	2001	765655853	1.000,00
68	603	5	Camioneta MITSUBISHI L200 CD 4x4 L	MITSUBISHI	L200	93XLNK3402C115229	NBX-5718	BRANCA	2001	765650568	800,00
69	786	5	Motocicleta HONDA NXR 125 BROS KS	HONDA	NXR 125 BROS KS	9C2JD20103R019398	NCK-3859	BRANCA	2003	812013255	1.200,00
70	791	5	Motocicleta HONDA NXR 125 BROS KS	HONDA	NXR 125 BROS KS	9C2JD20103R019342	NCK-3809	BRANCA	2003	812012372	1.200,00
71	792	5	Motocicleta HONDA NXR 125 BROS KS	HONDA	NXR 125 BROS KS	9C2JD20103R019465	NCK-3459	BRANCA	2003	811999190	1.200,00
72	797	5	Motocicleta HONDA NXR 125 BROS KS	HONDA	NXR 125 BROS KS	9C2JD20103R019451	NCK-3549	BRANCA	2003	812000978	1.200,00
73	798	5	Motocicleta HONDA NXR 125 BROS KS	HONDA	NXR 125 BROS KS	9C2JD20103R019348	NCK-3579	BRANCA	2003	812003969	1.200,00
74	799	5	Motocicleta HONDA NXR 125 BROS KS	HONDA	NXR 125 BROS KS	9C2JD20103R019389	NCK-3559	BRANCA	2003	812001885	1.200,00
75	800	5	Motocicleta HONDA NXR 125 BROS KS	HONDA	NXR 125 BROS KS	9C2JD20103R019333	NCK-3729	BRANCA	2003	812009428	1.200,00
76	803	5	Motocicleta HONDA NXR 125 BROS KS	HONDA	NXR 125 BROS KS	9C2JD20103R019416	NCK-3489	BRANCA	2003	811999424	1.200,00
77	805	5	Motocicleta HONDA NXR 125 BROS KS	HONDA	NXR 125 BROS KS	9C2JD20103R019291	NCK-3569	BRANCA	2003	812004132	1.200,00
78	810	5	Motocicleta HONDA NXR 125 BROS KS	HONDA	NXR 125 BROS KS	9C2JD20103R012652	NCK-3529	BRANCA	2003	812000560	1.200,00
79	811	5	Motocicleta HONDA NXR 125 BROS KS	HONDA	NXR 125 BROS KS	9C2JD20103R012655	NCK-3619	BRANCA	2003	812007948	1.200,00
80	812	5	Automóvel Fiat UNO MILLE FIRE	FIAT	Uno Mille Fire	9BD15802544500940	NCK-3879	BRANCA	2003	812014600	500,00
81	813	5	Automóvel Fiat UNO MILLE FIRE	FIAT	Uno Mille Fire	9BD15802544501048	NCK-3849	BRANCA	2003	812014022	800,00
82	909	5	Motocicleta HONDA NXR 125 BROS KS	HONDA	NXR 125 BROS KS	9C2JD20103R012663	NCV-8130	BRANCA	2003	814658890	1.200,00
83	914	5	Automóvel Fiat UNO MILLE FIRE	FIAT	Uno Mille Fire	9BD15802544504417	NCV-8170	BRANCA	2003	814658580	500,00
84	1138	8	Camioneta VOLKSWAGEN SAVEIRO 1.6 CITY	VOLKSWAGEN	CITY	9BWEB05WX7P055169	NDC-2711	BRANCA	2006	907045758	100,00

85	3613	1	Motocicleta YAMAHA XTZ 125	YAMAHA	XTZ 125K (5RM6)	9C6KE038050023419	NCQ-4261	BRANCA	2004	847121186	800,00
86	3985	4	Motocicleta HONDA CG 125 TODAY	HONDA	CG 125 TODAY	9C2JC1801KR402283	NBX-6127	BRANCA	1989	136321550	50,00
87	3990	4	Motocicleta HONDA CG 125 TODAY	HONDA	CG 125 TODAY	9C2JC1801KR401896	NBX-0923	BRANCA	1989	136321542	50,00
88	5221	1	Camioneta VOLKSWAGEN SAVEIRO 1.6 CITY	VOLKSWAGEN	CITY	9BWEB05W27P064058	NDD-9831	BRANCA	2007	909889287	500,00
89	5226	1	Camioneta VOLKSWAGEN SAVEIRO 1.6 CITY	VOLKSWAGEN	CITY	9BWEB05W97P064803	NDD-7791	BRANCA	2007	909442304	200,00
90	5324	4	Automóvel VOLKSWAGEN GOL 1.0	VOLKSWAGEN	Gol 1.0	9BWZZZ30ZSP109572	NBX-0577	BRANCA	1995	137461690	200,00
91	5326	4	Automóvel VOLKSWAGEN GOL 1.0	VOLKSWAGEN	Gol 1.0	9BWZZZ30ZSP109554	NBX-6327	BRANCA	1995	137461739	200,00
92	5327	4	Automóvel VOLKSWAGEN GOL 1.0	VOLKSWAGEN	Gol 1.0	9BWZZZ30ZSP109560	NBX-8289	BRANCA	1995	137461801	200,00
93	5328	4	Automóvel VOLKSWAGEN GOL 1.0	VOLKSWAGEN	Gol 1.0	9BWZZZ30ZSP109565	NBX-3906	BRANCA	1995	137461747	200,00
94	5332	4	Automóvel VOLKSWAGEN GOL 1.0	VOLKSWAGEN	Gol 1.0	9BWZZZ30ZSP109573	NBX-3917	BRANCA	1995	137461712	200,00
95	5948	2	Caminhoneta TOYOTA BANDEIRANTE (SEAD)	TOYOTA	BANDEIRANTE	9BR0J0060K1003157	NBX-5096	BRANCA	1989	136311482	1.500,00
96	49	7	Motor de Popa MERCURY 40HP	MERCURY	40HP			PRETA	2004		200,00
97	50	7	Motor de Popa 04 Tempos MERCURY 90HP 90HP ELPT	MERCURY	90HP ELPT			PRETA	2004		500,00
98	51	7	Motor de Popa 04 Tempos MERCURY 90HP 90HP ELPT	MERCURY	90HP ELPT			PRETA	2004		200,00
99	52	7	Motor de Popa 04 Tempos MERCURY 90HP 90HP ELPT	MERCURY	90HP ELPT			PRETA	2004		300,00
100	55	7	Lancha em Alumínio NAVEGADOR 19 Pés com 06 Metros	NAVEGADOR	19 Pés	200590ELPT42		CINZA	2004		1.500,00
101	1964	9	Motor de Popa YAMAHA 40HP 40XWS	YAMAHA	40XWS			PRATA	2009		50,00
102	2033	9	Motor de Popa 04 Tempos MERCURY 90HP ME90ELPT EFI 45	MERCURY	ME90ELPT EFI 45				2009		100,00
103	2035	9	Motor de Popa 04 Tempos MERCURY 90HP ME90ELPT EFI 45	MERCURY	ME90ELPT EFI 45				2009		50,00
104	2391	1	Gerador de Energia BRANCO 1800 Corujinha	BRANCO	Corujinha 1800			VERMELHA	2009		20,00
105	2401	1	Gerador de Energia BRANCO Corujinha	BRANCO	Corujinha 1800			VERMELHA	2002		50,00
106	2405	1	Gerador de Energia BRANCO Corujinha	BRANCO	Corujinha 1800			VERMELHA	2002		50,00
107	3503	4	Aparelho de Ar Condicionado p/ Automóveis	NULL	NULL			PRETA	2001		10,00
108	3720	1	Carreta Semi-Reboque p/ Barcos CANÇÃO Tucano	CANÇÃO	Tucano	9A9BCO55151CT4113	NCQ-4351	BRANCA	2005		100,00
109	6112	1	Lancha em Alumínio 06 metros+motor 90HP+reboque						2008		1.500,00
											77.330,00

Protocolo 8327668

DECRETO Nº 24.365, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.

Nomeia servidores para compor o Núcleo Administrativo de Governança e Gestão do FUN-HEURO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado, e com fundamento no § 2º do artigo 8º da Lei Complementar nº 1.033, de 22 de agosto de 2019,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam nomeados para compor o Núcleo Administrativo de Governança e Gestão do FUN-HEURO, os seguintes servidores:

I - Nélcio de Souza Santos, matrícula nº 300057751;

II - Gustavo Soares e Silva, matrícula nº 300118544;

III - Estefane Ferreira Estevam Marinho, matrícula nº 300157099;

IV - Luciana Volpato Serbino, matrícula nº 300096190; e

V - Michelle Dahiane Dutra, matrícula nº 300147471.

Art. 2º A participação dos membros do Núcleo Administrativo é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada, e os membros exercerão suas atividades, cumulativamente, com as funções de seus respectivos cargos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação.

Autenticidade pode ser verificada em: <http://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/1420>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 15/10/2019, às 16:37

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de outubro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 8000172
